

§ 2º Em caso de vacância ou destituição do suplente, deverá ser nomeado para a vaga de suplência aquele que tiver obtido o segundo maior número de votos, na linguagem ou área, e assim sucessivamente;
§ 3º Em caso de empate, deverá ser empossado aquele que tiver maior tempo de atuação na respectiva linguagem ou área;
§ 4º A pessoa jurídica cujo representante faltar, sem justificativa em até 48 horas após a reunião, a 3(três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, será destituída do Conselho, sendo seu suplente automaticamente empossado e o ato publicado em Diário Oficial do Município.
§ 5º Caberá à Secretaria Executiva do Conselho notificar a entidade sobre as faltas de seu representante e a perda de mandato da entidade.

Art. 33. Além da hipótese prevista no artigo precedente, ensejarão a perda do mandato de Conselheiro:

I - A incompatibilidade com a posição no Conselho por deixar de exercer função na Administração Municipal, no caso de representantes do Poder Público;

II - A incompatibilidade com a posição no Conselho por deixar de atender aos requisitos que legitimaram sua escolha como representante de determinado segmento cultural ou social ou, ainda, por tomar posse em cargo da administração pública direta, na esfera federal, estadual ou municipal, no caso de representante da Sociedade Civil;

III - A prática de atos contrários a este Regimento ou que comprometam a idoneidade e reputação ilibada indispensáveis ao exercício da função de Conselheiro, após procedimento disciplinar instaurado por decisão da Presidência e mediante aprovação, em plenário, do parecer pela perda do mandato, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - Renúncia da pessoa jurídica à função de Conselheiro;

V - Falecimento, ausência (art. 22 do Código Civil) ou interdição do Conselheiro.

Art. 34. Em qualquer caso de perda de mandato da pessoa jurídica não governamental, a suplente assumirá automaticamente a titularidade e completará o mandato da antecessora, cumprindo a alternância do Artigo 32.

Art. 35. Destituídos o titular e seu suplente, caberá ao Presidente, no caso de Conselheiro representante do Poder Público, solicitar a indicação de substituto ao órgão competente e, em se tratando de representante da Sociedade Civil, convocar sucessivamente as entidades eleitas de acordo com a ordem classificatória no processo eleitoral.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Plenário decidirá sobre os casos omissos e dúvidas de interpretação deste Regimento.

Art. 37. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, por Decreto do Poder Executivo.

DECRETO RIO Nº 40616 DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre as competências da Coordenadoria, na forma que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Decreto nº 40.303 de 24 de junho de 2015, Considerando o artigo 3º do Decreto 38.675 de 13 de maio de 2014, e Considerando o constante no processo nº 01/004.179/2015,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as competências da Coordenadoria de Execução de Projetos de Concessões e PPP's – F/SPA/CEPAR, da Superintendência de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, conforme consta do Anexo que acompanha o presente Ato.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2015; 451º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

ANEXO

Competências

046178 Coordenadoria de Execução de Projetos de Concessões e PPP's – F/SPA/CEPAR

- Subsidiar a Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público Privadas – SECPAR nos assuntos relacionados à execução de projetos estratégicos de Concessões de Serviços Públicos e Parcerias Privadas - PPP's;
- participar da formulação de políticas e diretrizes na execução de Projetos e Parcerias Público Privadas em articulação com os diversos órgãos da PCRJ;
- planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades relativas às licitações para as concessões e parcerias público privadas, em consonância com a legislação em vigor;
- coordenar e preparar informações e documentos necessários para definição de critérios para o processo licitatório;

- participar da elaboração dos editais de licitação para contratações de PPP's;
- promover a realização dos procedimentos licitatórios referentes às concessões de serviços públicos e de parcerias no âmbito da SECPAR;
- dar suporte técnico, na elaboração de contratos, referentes às concessões de serviços públicos e de parcerias públicos privadas;
- dar suporte técnico, na elaboração de editais e contratos dos procedimentos de manifestações de interesse da SECPAR;
- elaborar relatórios gerenciais referentes à execução das Concessões de Serviço Público e Parcerias Público Privadas.

DECRETO RIO P Nº 810 DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 07/003.458/2015,

RESOLVE

PROVER, de acordo com o inciso I do art. 9º, combinado com o parágrafo único do art. 10, da Lei nº 94, no cargo de **PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - PEF**, do Quadro Permanente do Município do Rio de Janeiro, em vagas decorrentes da Lei nº 5.271, de 07/06/2011, bem como a edição da Lei nº 5.623, de 01/10/2013 os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, conforme resultado final constante dos Editais SMA nºs 138/2013, publicado no D.O. Rio de 27/05/2013 e 152/2015, publicado no D.O Rio de 20/08/2015 (retifica o Edital SMA nº 102/2015) e as normas estabelecidas no Edital SMA nº 158 – D.O. Rio de 17/10/2012.

HISTÓRIA VAGAS REGULARES

CRE – 1

CLASS.	NOME
005º	CARLUS AUGUSTUS JOURAND CORREIA

CRE – 2 VAGAS REGULARES

CLASS.	NOME
010º	PEDRO BOGOSSIAN PORTO
011º	LUCIANO DE MOURA GUIMARAES

CRE – 2 LEI Nº 5401/2012 – COTA DE NEGROS

CLASS. (N.I.)	NOME
*003º	LEONARDO GONCALVES GOMES

(*) **Candidato inscrito e encaminhado na cota de Negros e índios (Lei nº 5.401/2012 - Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc)**

CRE – 3 VAGAS REGULARES

CLASS.	NOME
010º	FABIO LOBAO MARQUES DOS SANTOS
011º	ROGERIO MARQUES DE PAIVA

CRE – 4 VAGAS REGULARES

CLASS.	NOME
012º	Candidato inscrito beneficiário da Lei nº 5.401/2012 - Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc - já convocado para posse
013º	GUSTAVO DANTAS ABRANTES
014º	BRUNO SILVA DE SOUZA

CRE – 5 VAGAS REGULARES

CLASS.	NOME
013º	RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

CRE – 6 VAGAS REGULARES

CLASS.	NOME
009º	PRISCILA NASCIMENTO MARINHO
010º	VAGNER DA ROCHA MONTEIRO

CRE – 7 VAGAS REGULARES

CLASS.	NOME
011º	MARCIO RICARDO FONTE VICTOR
012º	MARIANA NUNES DE CARVALHO

CRE – 8 VAGAS REGULARES

CLASS.	NOME
012º	RAFAEL VILARDO MARTINS BITTENCOURT
013º	NATALIA CABRAL DOS SANTOS
014º	LUIZ VALENTIM DA SILVA JUNIOR
015º	GABRIEL CUNHA MENDES

CRE – 8

LEI Nº 5401/2012 – COTA DE NEGROS

CLASS. (N.I.)	NOME
*004º	FABIO CRISPIM NOBRE DA SILVA

(*) **Candidato beneficiário da Lei 5.401/2013(Negros e índios – NI) - Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc)**

CRE – 9

VAGAS REGULARES

CLASS.	NOME
009º	Candidato inscrito beneficiário da Lei nº 5.401/2012 - Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc - já convocado para posse
010º	Candidato inscrito beneficiário da Lei nº 5.401/2012 - Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc - já convocado para posse
011º	CRISTIANE DA COSTA MARTINS
012º	CAIO FELIPE BATISTA ROSA

CRE – 9

LEI Nº 5401/2012 – COTA DE NEGROS

CLASS. (N.I.)	NOME
*005º	ABISAI ISRAEL FERNANDES LEITE

(*) **Candidato beneficiário da Lei 5.401/2013(Negros e índios – NI) - Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc)**

CRE – 10 VAGAS REGULARES

CLASS.	NOME
012º	MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
013º	PATRICK SOUZA GOMES DA SILVA
014º	BRUNO DE LINO MENDES

CRE – 10

LEI Nº 5401/2012 – COTA DE NEGROS

CLASS. (N.I.)	NOME
*004º	JAYME MATHEUS DA SILVA NETO

(*) **Candidato beneficiário da Lei 5.401/2013(Negros e índios – NI) - Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc)**

DECRETO RIO “P” Nº 811 DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 07/003.527/2015,

RESOLVE

PROVER, de acordo com o inciso I do art. 9º, combinado com o parágrafo único do art. 10, da Lei nº 94, no cargo de **PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - PEF**, do Quadro Permanente do Município do Rio de Janeiro, em vagas decorrentes da Lei nº 5.271, de 07/06/2011, bem como a edição da Lei nº 5.623, de 01/10/2013 os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, conforme resultado final constante do Edital SMA nº 334/2013, publicado no D.O. Rio de 12/12/2013 e as normas estabelecidas no Edital SMA nº 98, de 01 de abril de 2013 – D.O. Rio de 02/04/2013.

CIÊNCIAS VAGAS REGULARES

CRE – 1

CLASS.	NOME
006º	ANTONIO JOSE MIRANDA PEREIRA
007º	WILLIAM GOMES LIMA
008º	EVELIN CHRISTINE FONSECA DE SOUZA
009º	CARLA DE LAMARE B. GERMANO CARDOSO
010º	JULIANA GUIMARAES MUNIZ MEDEIROS
011º	VANESSA MOURA DOS REIS

CRE – 1

LEI Nº 5401/2012 – COTA DE NEGROS

CLASS. (N.I.)	NOME
**002º	MICHELLE MONIQUE DA SILVA LEITE
**003º	ISIS FONSECA DA SILVA AFONSO

(**) **Candidato inscrito e encaminhado na cota de Negros e índios (Lei nº 5.401/2012 - Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc)**

CRE – 2 VAGAS REGULARES

CLASS.	NOME
006º	CLAUDIA LUCAS CORREA DE MELO
007º	CAMILA DE ARAUJO TORRES
008º	NATALIA PAULO BARREIRA
009º	DIANA CIANNELLA MARTINS DE OLIVEIRA
010º	LETICIA HALLACK FABRINO